



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.013431/96-92
Recurso nº : 159.843 – EX OFFICIO
Matéria : CSLL – Ex.: 1995
Recorrente : 3ª TURMA/DA DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SÃO JOÃO
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.250

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento relativo a crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa por medida liminar em mandado de segurança, não cabe a aplicação da multa de ofício.
NEGADO provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP I

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUAREZ GROTTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.013431/96-92
Acórdão nº : 107-09.250

Recurso nº : 159.843
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

Em apreciação recurso de ofício interposto pela 3º Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo – I, em face da decisão prolatada no Acórdão nº 9.279, de 05 de abril de 2006.

Trata-se de auto de infração de CSLL, (fl. 01/03), fundamentado na exclusão indevida, no período-base relativo ao mês de março de 1994, de encargos de depreciação e baixa de bens do ativo permanente correspondentes à diferença IPC/BTNF de 1990. Registra a Fiscalização estar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, por força de medida liminar concedida em mandado de segurança.

Às fls. 130/131 consta impugnação ao lançamento, em que a autuada alega ser indevida a exigência da multa de ofício e dos juros de mora - por estar a matéria sub judice – e pede o sobrestamento do julgamento de mérito, até a decisão final da Justiça.

Conforme Decisão de fls. 137/139, o Delegado da DRJ/São Paulo declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário relativo à CSLL e sobrestou o julgamento da impugnação relativa à multa de ofício e aos juros de mora, até decisão terminativa no processo judicial.

Pelo despacho de fl. 191, a DERAT/SP informa que o desfecho da lide na esfera judicial foi desfavorável ao contribuinte, o qual efetuou o pagamento do valor do principal, acrescido de juros de mora.

Analisando a exigência da multa de ofício e dos juros de mora, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo – I, por meio do Acórdão nº 9.279, de 05 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.013431/96-92
Acórdão nº : 107-09.250

abril de 2006 (fls. 213/218), julgou procedente em parte o lançamento, exonerando a multa de ofício.

Foi interposto recurso necessário pela Turma de Julgamento, e não consta a apresentação de recurso voluntário

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.013431/96-92
Acórdão nº : 107-09.250

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Como se observa do relatório, a tarefa deste Colegiado se resume ao exame da declaração de improcedência do lançamento da multa de ofício.

Não existem reparos a fazer à decisão da Turma Julgadora de Primeira Instância.

De fato, tendo em vista tratar-se, no caso, de lançamento destinado a prevenir a decadência, por estar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa pela concessão de medida liminar em mandado de segurança, a multa de ofício aplicada é indevida, por força do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que tem aplicação retroativa, em razão do disposto no art. 106, II, "a", do CTN.

Posto isso, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007.


JAYME JUAREZ GROTTTO